



Número: **7003686-78.2022.8.22.0014**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vilhena - Juizado Especial**

Última distribuição : **21/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 77.000,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

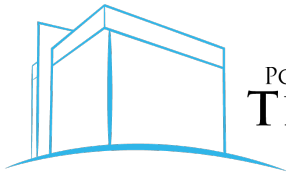
Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NAYARA SIMAO DE PAULO (AUTOR)		ADENILSON LUIZ MAGALHAES (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDÔNIA (REU)			
<del>MUNICÍPIO DE VILHENA (REU)</del>			
MUNICÍPIO DE VILHENA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
76010454	23/04/2022 11:22	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

---

7003686-78.2022.8.22.0014

Assistência à Saúde

AUTORES: NAYARA SIMAO DE PAULO, RUA ANHANGUERA 4421 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, CNPJ nº 04092706000343, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO DOUTOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 77.000,00

**DECISÃO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência manjada por NAYARA SIMÃO DE PAULO contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE VILHENA.

Narra a inicial, em síntese, que a Requerente está em gestação gemelar de 24 semanas e necessitou de atendimento médico de urgência, por ter apresentado quadro grave que indica a possibilidade de ocorrência de parto prematura.

Pelo juízo foi determinado que os requeridos apresentados esclarecimentos, tendo o Município de Vilhena apresentado relatório médico no ID 76009978, e o Estado informou que está garantida a vaga da mãe no ID 76009702.



## É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Impende salientar que a análise a ser proferida em sede preliminar cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela de urgência.

Nesses termos, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Nesse cenário, havendo os elementos da urgência - gravidez de alto risco e necessidade de UTI neonatal (gravidade da doença com risco de morte) e probabilidade do direito (quadro clínico indicativo de prioridade), surge a possibilidade de deferimento da tutela de urgência tal como pleiteada pela parte.

No caso em exame, vejo que, o pedido de tutela de urgência postulado pela parte requerente, num juízo perfunctório, deve prosperar, haja vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão.

A primeira exigência é colhida a partir da hermenêutica da ordem jurídica vigente, a começar pelo que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, cuja redação diz que *“a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

No plano infraconstitucional, merece destaque o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90, que estipula como princípio *“a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”*.

É extrema de dúvida, portanto, que o Poder Público tem o dever legal de prestar serviço de saúde adequado àqueles que se veem na contingência de necessitar de assistência dessa natureza.

Os documentos coligidos demonstram de forma satisfatória, em sede de cognição sumária, a premência do atendimento, pois os bebês se encontra acometido em situação de prematuridade extrema (feto 1: 572 gramas - feto 2: 515 gramas).

Portanto tem-se também presente o perigo da demora, pois é inequívoca a gravidade do quadro de saúde tanto da mãe, quanto dos bebês e, por conseguinte, a urgência na realização da transferência e atendimento, sob pena de maior comprometimento da sua condição de saúde já afetada.

Nos termos da Constituição, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, deve, portanto, ser a todos prestada, desde que demonstrada a necessidade.

No caso, a requerente informa não ter condições de arcar com os custos de uma internação e um transporte com UTI aérea particular.

O relatório médico anexado ao ID 76009978 é conclusivo na gravidade do caso.

É de se consignar que, se a autora permanecer nesta cidade, os neonatos não terão chance de sobrevivência, o que poderá ser buscado em um centro maior (ainda que o risco de morte seja altíssimo pela prematuridade extrema).

Assim, conclui-se pelo preenchimento de ambos os requisitos para concessão da medida.

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o **ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE VILHENA**, por meio de suas respectivas Secretarias de Saúde, procedam o necessário para a Requerente **NAYARA SIMÃO DE PAULO** tenha acesso a procedimento de **PARTO EM HOSPITAL DE REFERÊNCIA PARA ATENDIMENTO DOS NEONATOS**, inclusive, sendo-lhe garantido o **TRANSPORTE**



**EM UTI AÉREA**, cabendo ao Estado de Rondônia e ao Município de Vilhena implementar as medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação. Determino que a obrigação acima seja **CUMPRIDA DE IMEDIATO, em até 12 horas, SOB PENA DE ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal por omissão, desídia e/ou desobediência e sequestro para deslocamento de UTI aérea.

O Estado de Rondônia e o Município de Vilhena deverão prestar informações ao Juízo no prazo de 48 horas, após cientificado da presente, intimado e citado, quanto ao cumprimento da liminar.

Aos familiares da autora deverão providenciar qualquer documentação faltante e/ou informações necessárias para cadastramento da paciente.

Para fins de cumprimento desta decisão:

**a) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA**, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde, ou seu substituto imediato, para fins de fiel cumprimento da presente e **URGENTE** decisão;

**b) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO**, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral e o Município de Vilhena, por meio do Procurador Geral.

Vilhena, sábado, 23 de abril de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito Plantonista

